



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 36048.000503/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-009.973 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente AGATEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

O instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, nos termos do verbete sumular de nº 11 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGATEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para exonerar R\$47.790,29 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos) da autuação, bem como para determinar a apreciação do direito creditório pleiteado pela unidade de origem.

Em sede de impugnação (f. 314/320) pediu fosse “julg[ada] improcedente a Notificação de Lançamento de Débito n° 35785431-4, relativamente àqueles créditos em que restarem-se devidamente comprovados os recolhimentos das parcelas previdenciárias” (f. 320),

bem como aferida a existência de débitos remanescentes, de modo a compensá-los com os créditos a seu favor.

Houve pedido de Diligência Fiscal, pelo Serviço de Contencioso Administrativo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, para que a autoridade autuante esclarecesse a que deduções se refeririam a rubrica glosa de compensação (f. 459/460). Em razão disso, emitida Informação Fiscal esclarecendo que: **i)** as deduções foram calculadas automaticamente pelo SAFIS, que calcula as diferenças entre as deduções feitas em GPS e as lançadas como sendo verdadeiras; **ii)** os valores cobrados no DAD referem-se a valores devidos a terceiros, arredondamentos ou acréscimos legais (o SAFIS não permite que esses valores sejam compensados com valores devidos à previdência); e, **iii)** que o valor correto de pró-labore na competência 12/1998 é de R\$ 2.750,00 (f. 462/463).

Em novo despacho, o Serviço de Contencioso reiterou o pedido de explicação acerca da glosa de dedução (f. 465/466), sendo emitida a Informação Fiscal às f. 467/470, informando que a glosa diz respeito às diferenças entre os valores deduzidos em GRPS e os valores de salário-família constante em folha de pagamento.

Às f. 472/479 a Decisão-Notificação n.º 05.401.4/0787/2006 considerou procedente em parte o lançamento, retificando-se alguns valores glosados, referentes à duplicidade de pró-labore e valores não apropriados de GPS recolhidas a maior.

Cientificada, interpôs recurso às f. 524/527, alegando que além dos valores recolhidos e reconhecidos pela autoridade julgadora, há outros que deixaram de ser considerados no julgamento de primeira instância. Pediu a realização de diligência.

Este eg. Conselho, ao apreciar as razões de insurgência, houve por bem anular a decisão *a quo*, porquanto constatado o cerceamento de defesa. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

PREVIDENCIARIO.FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE PRONUNCIAMENTO FISCAL EMITIDO APÓS A IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

A omissão em dar ciência ao contribuinte de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação fere os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para o correto transcurso do processo administrativo fiscal.

DECISÃO RECORRIDA NULA. (f. 697)

Ao ser cientificada do acórdão prolatado, apresentou petição acrescentando ter sido a exigência fulminada pela prescrição intercorrente – *vide* f. 717/725.

Apreciados os motivos de irrisignação, proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas aos contribuintes individuais. Também foi incluída a diferença de contribuição decorrente do recolhimento em atraso de Guias da Previdência Social (GPS), consoante dispunham os arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

PRAZO DECADENCIAL DA LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

A Súmula Vinculante nº 8, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, afastando a decadência decenal para a constituição do crédito tributário previdenciário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Incidem contribuições para a Seguridade Social sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Conforme prescreve o art. 18 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de realização de perícias ou diligências quando as considere prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte. (f. 729)

Cientificada, apresentou recurso voluntário (f. 782/794), contendo os seguintes requerimentos:

a) conheçam do presente recurso voluntário para que lhe seja provimento, no sentido de que se reforme a r. decisão, na parte desfavorável ao contribuinte para, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente julgada integralmente procedente a impugnação apresentada para afastamento do crédito tributário, inclusive no que diz respeito aos lançamentos posterior exercício de agosto de 2000, com o respectivo cancelamento do remanescente de R\$ 4.800,19;

b) requer ainda que sejam os autos encaminhados "ao Servidor de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF/FOR a análise do eventual direito creditório do contribuinte, postulado às fls. 303/307", conforme já decidido pelo julgador de primeira instância, para, após procedidas as devidas compensações, seja extinto o crédito tributário. (Recurso voluntário às fls. 785-792).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Registro inexistir controvérsia quanto à determinação de aferição de eventual direito creditório, razão pela qual cabe à ora recorrente, em procedimento próprio, buscar apurá-lo.

Conforme relatado, a única tese trazida em grau recursal diz respeito à (in)ocorrência da prescrição intercorrente.

Nos termos do verbete sumular de nº 11 deste eg. Conselho, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira